



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 11/8/15  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 149 /2015--GAG

Brasília, 06 de agosto de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 282/2015**, que "*dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros – táxi.*"

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros de índole constitucional.

Com efeito, são inconstitucionais as disposições contidas no § 3º do artigo 1º, no artigo 4º e no artigo 5º, incompatíveis com a previsão do art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por tratarem de matéria cuja iniciativa se reserva ao Chefe do Poder Executivo. São igualmente inconstitucionais os artigos 3º e 7º do Projeto de Lei sob análise, em virtude de invasão de competência legislativa privativa da União, definida no art. 22, I, IX e XI da Constituição Federal. Por fim, padecem de inconstitucionalidade material as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 1º; art. 2º, art. 3º, art. 6º e art. 7º do PL 282/2015, por contrariedade aos artigos 2º, IV e 158, IV e X, ambos da LODF, e também aos artigos 1º, IV; 5º, *caput* e XX; 8º, *caput*; 170, *caput* e IV, todos da Constituição de 1988.

Dessa forma, e tendo em vista que a manutenção somente dos dispositivos remanescentes prejudica o sentido e a validade da propositura legislativa, concluo pela necessidade de aposição de VETO TOTAL ao aludido projeto.

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 10AUG2015 10:33

804 11.944



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 282/2015**, com fulcro nos dispositivos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal acima mencionados, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
*Governador*



(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

**Dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros – táxi.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma, com a finalidade do transporte individual e remunerado de passageiros a ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Distrito Federal, rege-se de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese é autorizado o uso de aplicativos que permitam ao motorista editar a localização informada de seu veículo que estejam em divergência com suas reais coordenadas geográficas.

§ 2º Dentro dos limites do Distrito Federal, a utilização de aplicativos fica restrita aos veículos com cadastros e autorizações vigentes junto ao Governo do Distrito Federal, não sendo permitido a tais programas veiculação e disponibilização de veículos e profissionais não autorizados na forma da Lei.

§ 3º Os taxistas do Distrito Federal devem utilizar apenas aplicativos credenciados pelo Poder Executivo, na forma do art. 3º.

**Art. 2º** Os aplicativos credenciados devem ser previamente configurados pela empresa desenvolvedora, com o cadastro de todos os pontos de táxi localizados no Distrito Federal, bem como de todos os veículos e taxistas com autorização vigente.

§ 1º Os pontos referidos no *caput* abrangem todos os pontos livres, pontos provisórios ou ponto de apoio operacional utilizados por centrais de radiotáxi, desde que expressamente autorizados pelo Poder Executivo.

§ 2º Os aplicativos devem ser previamente configurados com cerca eletrônica de raio de 50 metros em relação a qualquer táxi que esteja devidamente estacionado em seu ponto, no intuito de inibir a disponibilização de outros táxis que estejam nas proximidades.

**Art. 3º** Para utilização nos limites do Distrito Federal, os aplicativos e os sistemas referidos no art. 1º devem ser previamente credenciados pelo órgão gestor das concessões de táxi do Distrito Federal, por meio de portaria publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, após análise e deferimento de requerimento protocolado pela pessoa jurídica proprietária, estabelecida em território nacional e detentora de marca registrada dos referidos produtos, o qual deve estar acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos por regulamento do Poder Executivo:

I – cópia e original ou cópia autenticada da documentação de constituição da pessoa jurídica proprietária, acompanhada de eventuais alterações, devidamente registrada nos órgãos competentes:

II – prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –



CNPJ;

III – cópia e original ou cópia autenticada de comprovante de endereço em nome da pessoa jurídica proprietária, sendo consideradas: contas de água, luz, telefonia fixa ou gás, ou ainda contrato de aluguel de imóvel, com firmas reconhecidas em cartório;

IV – cópia e original ou cópia autenticada do Certificado de Registro de Marca, em validade, relativo ao *software* a ser autorizado, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em nome da pessoa jurídica proprietária;

V – laudo técnico emitido por laboratório de engenharia de *software* vinculado a qualquer instituição de ensino superior, com atuação autorizada pelo Ministério da Educação, atestando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo em divergência com suas reais coordenadas geográficas;

VI – termo de declaração da pessoa jurídica proprietária, com o timbre respectivo e firmas reconhecidas em cartório, informando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo em divergência com suas reais coordenadas geográficas, sob pena de responsabilização da pessoa jurídica proprietária nos termos da legislação aplicável;

VII – prova de quitação de taxa de credenciamento da pessoa jurídica proprietária, em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º Após a publicação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deve requerer ao órgão gestor das concessões de táxi do Distrito Federal a relação de todos os taxistas, titulares e respectivos motoristas auxiliares, bem como de todos os veículos e pontos cadastrados, a fim de configurar o aplicativo credenciado em acordo com as exigências desta Lei e com o regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Após a expedição da primeira relação, o órgão gestor das concessões de táxi do Distrito Federal emite semanalmente a atualização dela.

§ 3º De posse das informações previstas nos §§ 1º e 2º, a pessoa jurídica proprietária deve iniciar a disponibilização de seu aplicativo aos taxistas e ao público, no prazo de até 60 dias, sob pena de revogação do credenciamento, ficando sua retomada condicionada à reapresentação de toda a documentação estabelecida no art. 3º, inclusive com nova quitação da taxa de serviço prevista no seu inciso VII.

**Art. 4º** O órgão gestor das concessões de táxi do Distrito Federal pode autorizar a pessoa jurídica credenciada, mediante requerimento, a estabelecer conexão direta com a base de dados oficial, respeitando o direito de propriedade e atendidos os devidos protocolos de segurança e integridade, a fim de ser realizada consulta em tempo real dos dados armazenados relativos aos cadastros de pontos, taxistas e veículos com autorização vigente, desde que recolhida aos cofres públicos, nesse caso, taxa mensal de serviço a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** O credenciamento regido por esta Lei tem validade de 1 ano contado da data de publicação da respectiva portaria, devendo ser renovado nos 30 dias anteriores ao seu vencimento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



§ 1º Para renovação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deve atender a todos os requisitos desta Lei, em especial o constante no art. 3º.

§ 2º A não renovação do credenciamento no prazo acarreta suspensão do credenciamento até a regularização.

§ 3º Se, nos 30 dias da data de vencimento do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária não proceder à sua renovação, ele será cancelado, ficando seu credenciamento condicionado à reapresentação de toda a documentação estabelecida no art. 3º.

**Art. 6º** A realização do transporte de passageiros pelos taxistas do Distrito Federal com a utilização de aplicativos não credenciados pelo órgão gestor das concessões de táxi do Distrito Federal, em desconformidade com o previsto nesta Lei ou cujo credenciamento esteja vencido, implica ao taxista titular a imposição de multa de 600 UFIRs.

*Parágrafo único.* Aplicam-se as sanções previstas no *caput* aos taxistas municipais que não observem o art. 2º, § 2º, com ou sem o uso de aplicativos.

**Art. 7º** A realização do transporte individual e remunerado de passageiros por veículo não autorizado para o serviço de táxi no Distrito Federal que utilize qualquer aplicativo caracteriza exercício de serviço de transporte clandestino, ficando o infrator sujeito a multa e demais medidas administrativas.


**Art. 8º** Em caso de reincidência, as multas previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei são aplicadas em dobro.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a ocorrência da mesma infração no período de 365 dias contados do cometimento da infração original, reiniciando-se a contagem desse prazo após o cometimento da primeira infração constatada após a expiração do período anterior.

**Art. 9º** O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 90, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

---

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 149/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 282/15, que “Dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros- táxi”

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 12/08/15

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial